DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS

Prof. Gabriel Dezen Junior

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

MÓDULO 15

(Este módulo vai iniciar a análise do Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais)

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Antecedentes históricos

Documentos históricos que ofereceram tratamento normativo sistêmico aos direitos humanos:
- Magna Chartae Libertatum, de 15 de junho de 1215;
- Petição de Direitos, de 1628
- Corpo de Liberdades de Massachusetts, de 1641;
- Habeas Corpus Act, de 1679;
- Forma de Governo da Pensilvânia, de 1682;
- Declaração de Direitos (Bill of Righst), de 1689;
- Declaração de Direito da Virgínia, de 1776;
- Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Tridimensionalidade do estudo dos direitos fundamentais

Concepção jusnaturalista	O jusnaturalismo moderno, que veicula o conjunto denominado direito natural subjetivo, propõe que a positivação dos direitos humanos é meramente declaratória, consistindo em mero reconhecimento, no plano das normas jurídicas, de direitos que correspondem ao homem pela própria natureza deste.
Concepção positivista	Os direitos naturais da pessoa humana só constituem regras cogentes e determinantes quando incorporadas formalmente ao Direito vigente, sem o que não passam de regras morais, filosóficas ou ideológicas.
Concepção realista	A positivação dos direitos fundamentais não atende a critério filosófico (jusnaturalismo) nem jurídico (positivismo), mas políticos, por depender do desenvolvimento de técnicas de proteção de tais direitos, as quais se situam no plano da ação estatal.

Direitos humanos e direitos fundamentais

Direitos Humanos	São aqueles direitos que se constituem em predicados inerentes à condição humana da pessoa, e que dizem respeito às exigências indispensáveis à sua existência digna e civilizada, como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o direito de locomoção, o direito a uma nacionalidade. Tem como base o jusnaturalismo, ou Direito Natural. Sua principal consolidação, hoje, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, a qual não tem caráter coercitivo ou impositivo, mas apenas programático, representando, assim, uma indicação do conteúdo essencial e ideal das diversas ordem constitucionais.
Direitos Fundamentais	São aqueles do direitos humanos que encontram previsão, garantia e proteção em determinada ordem constitucional. Representam a opção do órgão constituinte de cada Estado soberano entre quanto e quais dos direitos humanos serão reconhecidos, assegurados e protegidos no regramento constitucional de cada país. Sua fonte é o próprio corpo da Constituição vigente. Sua base é positivista, ou Direito Positivo.

Concepção moderna

Para alguns autores, anota Bernardo Gonçalves Fernandes, os "direitos humanos (ou "do homem") seriam tomados apenas no plano contrafactual (abstrato) despido de qualquer normatividade (na tradição jusnaturalista), enquanto os "direitos fundamentais" já trariam em si as exigências de cumprimento (e sanção), como toda e qualquer norma jurídica. Na doutrina moderna, "direitos fundamentais" e "direitos humanos" se separam apenas no plano da positivação, sendo os primeiros exigíveis no plano interno e os segundos, no plano internacional. Para Gilmar Mendes, a distinção conceitual não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais estejam em esferas estanques. Há uma interação recíproca entre eles. Os direitos humanos internacionais encontram muitas vezes, matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados e estes, por seu turno, não raro acolhem em seu catálogo de direitos fundamentais os direitos humanos proclamados em diplomas e declarações internacionais.

Tipologia

Para o mesmo autor, os conceitos se dividem em;

- **direitos do homem:** direitos naturais não positivados ou ainda não positivados.
- **diretos humanos:** direitos reconhecidos e positivados no plano internacional.
- **direitos fundamentais**: direitos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Liberdades Públicas

Tem raiz na norma constitucional positivada e conceitualmente se aproxima de direitos fundamentais em seu conteúdo.

Podem ser entendidas:

- em **sentido estrito** (liberdades negativas), quando impõem um dever de abstenção por parte do Estado;
-em **sentido amplo** (liberdades positivas), quando determinam prestações positivas ao Estado.

Direitos fundamentais formal e materialmente constitucionais

Direitos fundamentais formalmente constitucionais	A Constituição, expressamente em seus dispositivos, os identifica, define, atribui e garante.
Direitos materialmente fundamentais	A Constituição admite sua existência e validade, a partir de fontes de Direito Internacional.